



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.766 - SP (2014/0026251-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR
FERNANDES E OUTRO(S) - SP182954
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO
PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Acrescente-se que não foram delineados pelo Tribunal *a quo* os aspectos fáticos necessários para nova apreciação da verba honorária, o que impede a reanálise em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026251-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.766 / SP**

Números Origem: 00154340920078260576 140907 14092007 154340920078260576 195493
20110000051899 5760120070154343

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026251-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.766 / SP**

Números Origem: 00154340920078260576 140907 14092007 154340920078260576 195493
20110000051899 5760120070154343

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.766 - SP (2014/0026251-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR**
FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO**
PRETO LTDA
ADVOGADO : **AIRTON JORGE SARCHIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Além do que, o Município somente ingressou com a presente demanda justamente para a defesa de seu erário, visando reduzir o valor do precatório expedido na ação principal, ante a existência de grave erro no cálculo. Tal pedido também foi feito na ação principal, restando acolhido em primeira instância, bem como no E.

Tribunal Paulista, inclusive com trânsito em julgado, reduzindo drasticamente o valor do precatório, de R\$ 11.042.645,82 (onze milhões e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 62.668,46 (sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) - cálculos anexos.

A manutenção da verba honorária no valor em que fixada nesta causa, vai acarretar uma tremenda injustiça, já que na Ação Principal (de Rescisão Contratual) a quantia da condenação a ser paga à empresa recorrida é de R\$ 62.668,46 (sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), enquanto que os honorários do patrono dessa mesma pessoa jurídica, fixados nesta lide, será de mais de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais). É um verdadeiro absurdo! Haverá um enriquecimento indevido do causídico, em claro prejuízo ao erário municipal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.766 - SP (2014/0026251-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2014.

Preliminarmente, ressalto o equívoco na argumentação defendida pelo Município de São José do Rio Preto. Sustenta o agravante que a manutenção da verba honorária, estipulada em 15% do valor atualizado da causa, geraria uma condenação em valores superiores a R\$ 1.450.000 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que o *quantum* informado pelo insurgente diz respeito aos valores da Ação Principal de Rescisão contratual, e não aos do processo ora discutido. Analisando a Petição Inicial da presente Ação Desconstitutiva do Julgado, verifico que o valor atribuído ao feito foi de R\$ 368.827,88 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).

Assim, a condenação imposta pela extinção do processo sem resolução de mérito, no caso, foi, em verdade, de R\$ 55.324,18 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

No mesmo sentido: REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006; REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006.

Acrescente-se que não foram delineados pelo Tribunal *a quo* os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, o que impede a reanálise em Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. IN APLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rei. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou "irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é discutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(Resp 1.379.752/SC, Relator Ministro Muro Campbell Marques, julgado em 5/11/2013, pendente de publicação).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026251-9

AgRg no
AREsp 472.766 / SP

Números Origem: 00154340920078260576 140907 14092007 154340920078260576 195493
20110000051899 5760120070154343

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E
OUTRO(S) - SP182954
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E
OUTRO(S) - SP182954
AGRAVADO : POLIEDRO COMÉRCIO E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.